



LEI Nº. 222 / 2014

Ementa:

“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, fretamento e Taxis no Município de Pacaraima, e dá outras providências”.

Autor:

Poder Executivo Municipal

Pacaraima – Roraima

2014



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DO PREFEITO**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 222/2014

Pacaraima-RR, 30 de Dezembro de 2014.

“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, fretamento e Taxis no Município de Pacaraima, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Pacaraima**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sancionou** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros, de fretamento e taxis no Município de Pacaraima, bem como das concessões e permissões para sua realização.

Parágrafo único. É da competência da Secretaria Municipal de Finanças, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, administração e a fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, de fretamento em veículo de aluguel, bem como o serviço de táxi no território Municipal, de conformidade com da legislação vigente e desta Lei.

Art. 2º O transporte de passageiros e fretamento em veículo de aluguel, bem como o de táxi constitui serviço de utilidade pública, regido por esta Lei e demais atos normativos e complementares expedidos pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

§1º O serviço será prestado exclusivamente por pessoa física, profissional autônoma, com inscrição prévia registrada na Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Não será Outorgada nem mantida Permissão para os permissionários que venha acumular mais de uma atividade pessoal que possibilite renda, bem como, vedada a outorga aos policiais militares, aos policiais civis, aos membros das Forças Armadas e aos funcionários públicos civis, sejam eles municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal, de qualquer dos seus poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário), bem como os empregados públicos das sociedades de economia mista, das empresas publicas, das fundações, das autarquias ou de qualquer outro tipo de órgão controlado pelo Poder Publico em qualquer das esferas - municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal - enquanto no serviço ativo.

§3º Também não será Outorgada nem mantida Permissão para os permissionários que tenha sofrido condenação com trânsito em julgado, por crime doloso ou culposos, com pena



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

mínima, em abstrato, igual ou superior a 02 (dois) anos, ou por crime hediondo, independente do tempo da pena,

§4º Para os efeitos desta Lei são considerados:

I – Táxi – Transporte de passageiros realizados, no perímetro urbano, em todo território Municipal, respeitando aos limites com os Municípios de Amajari, Normandia e Uiramutã e na fronteira com a cidade de Santa Elena de Uairén na Venezuela, em veículo automotor com capacidade máxima de 06 (seis) passageiros, excluído o condutor;

II – Fretamento – Serviço de transporte de pessoa e/ou de carga realizado dentro do território Municipal ou para qualquer outro Ponto, por veículo credenciado através de Órgão Municipal, que concederá o alvará para tal, atendido os requisitos desta Lei;

III – Automóvel veículo de passeio, credenciado pelo Órgão Municipal competente, devidamente identificado e destinado ao transporte de passageiros ou fretamento;

§5º O Serviço de fretamento a ser credenciado junto ao Órgão Municipal competente, poderá ser realizado especialmente por veículos utilitários, para qualquer ponto partindo do Município, cujos valores serão fixados por ato do Executivo Municipal, observada a quantidade de carga ou pessoas, a quilometragem a ser percorrida e o tipo de veículo a ser utilizado.

§6º Na fixação dos itinerários e dos pontos de espera para estacionamento dos veículos, o Órgão Municipal competente tomará as providências para identificação do serviço, dos veículos e do itinerário principal.

§7º Somente poderá estacionar veículos nos pontos definidos pelo Órgão Municipal e neles receber passageiros os veículos credenciados no Município os quais são exclusivos, para o serviço o território municipal, vedado o credenciamento de veículos vinculados a quaisquer serviços noutro Município, ou cujo emplantamento seja vinculado a outra localidade Municipal.

§8º O transporte na modalidade fretamento, que poderá transportar pessoa e carga, quando realizado em veículo utilitário necessita de local para o passageiro além da carga.

§9º O transporte quando realizado em veículo tipo automóvel, ônibus e Microônibus ou Vans necessita, obrigatoriamente, de local para a bagagem do passageiro que, nesse sentido, seu transporte é gratuito, em até 15 (quinze) quilos por pessoa.

§10º O transporte de encomendas se acima de 15 (quinze) quilos corresponde ao preço de uma passagem, por volume, quando encomenda de pequeno volume não poderá exceder a um quarto do valor da passagem.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Art. 3º Permissão é o ato administrativo negocial discricionário e precário pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo.

§1º O ato de Permissão constante da presente Lei será praticado conjuntamente entre o titular da Pasta e o Chefe o Poder Executivo Municipal mediante o qual o particular receberá a autorização, como credenciamento, para execução do serviço de transporte de passageiros – táxi, nos limites do território Municipal ou de fretamento, para qualquer ponto, respeitadas as prescrições legais.

§2º A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade a um permissionário para o serviço, limitando-se a um único veículo de propriedade do mesmo.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A permissão para o serviço de transporte de passageiros – táxi, dentro do território municipal, somente será autorizada a profissionais autônomos e que estejam devidamente credenciados em uma das 03 (três) cooperativas com registro no Município de Pacaraima, através de ato em conjunto do Chefe do Poder Executivo Municipal com o Secretário Municipal de Finanças, mediante ato próprio em que sejam observadas as prescrições legais e administrativas, a serem atendidas pelo permissionário.

§1º Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônoma com prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a cada ano.

§2º A permissão é inalienável sob qualquer pretexto, e, tendo duração determinada, cabe ao poder permitente renová-la, atendidos os requisitos legais pelo permissionário.

§3º Nas permissões será observado, o devido processo legal e administrativo sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º O processo para a outorga da permissão de exploração do serviço constante da presente Lei, dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, do termo de compromisso e responsabilidade, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido, para que o permitente tome as providências de sua competência para a operação do serviço, findo o qual ocorrerá a perda do direito à permissão.

Parágrafo único. O instrumento que habilita o profissional e prova sua qualidade do permissionário é a permissão, após o cumprimento das exigências legais e desta Lei e das normas aplicáveis ao processo e aos procedimentos adotados.

Art. 6º Para a solicitação de renovação da Permissão, o próprio permissionário deverá, pessoalmente, protocolar requerimento com firma reconhecida junto a Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Para o Permissionário:

- a) Carteira de Identidade e C.P.F.;
- b) Carteira Nacional de Habilitação, segundo as categorias definidas no Código Nacional de Transito Brasileiro;
- c) Certificado de Reservista (para homens) e Título Eleitoral, com comprovante de votação no ultimo pleito ou Certidão de Regularidade perante a Justiça Eleitoral;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental, com validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição;
- e) Comprovante de domicilio no Município de Pacaraima atualizado (ultimo mês);
- f) 02 (duas) fotos recentes, no tamanho 3X4;
- g) Certidão Negativa expedida pelas Justiças e pela policia Estadual e Federal relativas à Homicídio, Roubo, Furto, Estupro e Corrupção de Menores nos termos do artigo 329 do CTB;
- h) Certificado de conclusão de curso de treinamento para motoristas de táxis, ofertado pelo Serviço Nacional de Transporte - Unidade de Roraima.

II – Para o veículo:

- a) Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo – CLRV em nome do Permissionário, na categoria ALUGUEL junto ao DETRAN/RR, com respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) Laudo de vistoria emitido pelo DETRAN/RR.

III – Para os tributos:

- a) Documento de quitação integral das taxas de renovação e de ISS estipulados pelo Erário Municipal;



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**

GABINETE DO PREFEITO

§1º Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados em cópia devidamente autenticada em cartório ou, se preferir o permissionário, em cópia simples, legível, acompanhadas dos documentos originais, para autenticação por servidor municipal.

§2º Nos casos excepcionais de veículos financiados, em nome de outra pessoa e não em nome do Autorizado, fica permitido o cadastramento do veículo sob o comprometimento de preenchimento do Termo de Compromisso, no qual deverá constar a data do término do respectivo financiamento, devendo o veículo ao final deste ser obrigatoriamente transferido para o nome do Autorizado, sob pena das sanções legais.

§3º Fica resguardado o poder permitente o direito de exigir qualquer outro documento pertinente à comprovação das condições da renovação da permissão.

Art. 7º As autorizações outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, facultando-se ao permissionário atendidas as prescrições legais, sua prorrogação, mediante renovação anual.

§1º A renovação do alvará de permissão deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários, anualmente até o dia 28 de fevereiro, onde os mesmos deverão apresentar documentação exigida no Art. anterior.

§2º Não Havendo Manifestação do permissionário para renovação da permissão no prazo de 60 (sessenta) dias após o prazo estipulado no parágrafo anterior, é considerada encerrada a outorga, a qual retorna ao Poder Público Municipal.

Art. 8º No caso de morte do permissionário terá direito de continuidade do exercício da atividade a viúva ou, na sua falta, o herdeiro legal.

§1º Na hipótese da morte do permissionário, a viúva, o herdeiro ou inventariante, mediante prova documental hábil, poderá requerer a renovação do alvará de permissão, vedada a prática de qualquer outro ato até a apresentação de Alvará Judicial.

§2º O serviço de transporte constante da presente Lei é de propriedade do Município, só podendo ser cedido ou transferido a terceiros de acordo com o disposto no Artigo 19 da presente Lei, uma vez que somente o permitente deverá outorgá-lo.

Art. 9º Qualquer retificação, alteração ou modificação postulada pelo permissionário, na permissão que lhe outorga, importará no pagamento dos emolumentos ou taxas administrativas que serão fixadas, pelo Município, de acordo com a Lei.

Art. 10. Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as normas regulamentares e as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado o bom desempenho na exploração do serviço, as condições de funcionamento do veículo, bem como a modicidade dos preços cobrados.

Art. 11. As permissões outorgadas jamais poderão ser transferidas para terceiros, visto que cabe ao Poder Público Municipal sua outorga a qual não se constitui em direito patrimonial.

Parágrafo único. Em qualquer caso de desistência de operação do serviço, o permissionário comunicará por escrito ao órgão Municipal competente, para que o mesmo promova a baixa de seu registro, não podendo pleitear, pelo prazo de 12 (doze) meses a outorga de outra permissão, sob qualquer motivo ou pretexto.

Art. 12. Extingue-se a permissão outorgada:



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**

GABINETE DO PREFEITO

- a) Pela falta do pedido de renovação após 60 (sessenta) dias, do prazo fixado pela autoridade municipal competente;
- b) Pela expiração do prazo para assinatura do termo de compromisso de responsabilidade que é de 30 (trinta) dias;
- c) Pela desistência do outorgado em operar o serviço;
- d) Pela morte do outorgado durante a vigência da permissão;
- e) Pela utilização do veículo para a prática de crimes;
- f) Pelo não pagamento dos tributos municipais dentro do período de vigência da permissão;
- g) Pela apresentação de documento falso sobre a condição de autônomo ou de propriedade exclusiva do veículo que se pretende permissão;
- h) Pela propriedade de mais de um veículo operando no sistema constante desta lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal, encontrando o Motorista permissionário, na direção do veículo ou simplesmente no ponto de estacionamento, em estado ou situação que indique o uso de bebida alcoólica, de substância entorpecente, de efeito análogo, ou com a posse dessas substâncias, aplicará multa, além de efetuar o encaminhamento do infrator a autoridade policial, para as devidas providências legais, visto que a permissão será cancelada pelo Poder Público Municipal.

Art. 13. Na hipótese da morte do permissionário, cabe ao Poder Público Municipal as providências necessárias à substituição através da concessão de nova permissão.

**CAPÍTULO III
DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 14. Permissionário é o motorista autônomo titular de permissão outorgada para a execução do serviço de transporte Municipal na modalidade táxi ou fretamento, proprietário de veículo registrado e licenciado na categoria de aluguel e que faça do transporte de passageiros ou fretamento, sua atividade profissional, no Município.

Art. 15. Autônomo, para os fins desta Lei, é o motorista devidamente habilitado, inscrito no órgão próprio do Imposto Sobre Serviços e registrado na Secretaria Municipal de Finanças que não tenha vínculo empregatício com qualquer ente, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. É condição básica para operar o serviço de transporte de passageiros - táxi ou através do fretamento a situação comprovada de autônomo, a devida habilitação legal para dirigir veículos, bem como sua propriedade, além das condições mínimas de funcionamento do veículo, fixadas por ato do Poder concedente.

Art. 16. É proibida a co-propriedade em veículos operantes no serviço de taxi ou de fretamento, fato em que ocorrendo e, devidamente apurado pelo órgão competente, ensejará o cancelamento da permissão.

Art. 17. Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a Secretaria Municipal de Finanças, ressalvados aqueles relativos à regularização da situação.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Excetuam-se os casos relativos a recursos interpostos no prazo legal, que ainda estejam tramitando legalmente.

Art. 18. Os permissionários estão desobrigados do uso de uniforme, porém terão que ser identificados e terão que apresentar-se convenientemente trajados e com o necessário asseio, vedados o uso de chinelos, camiseta, bermuda e short ou roupa de banho quando em serviço.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 19. É permitida a transferência da Permissão para terceiros, desde que autorizada pelo Poder Executivo e respeitado o período mínimo de 12 (doze) meses a contar da última transferência.

§1º - Afiguram-se exceções à regra do *caput* deste Artigo, no tocante ao requisito temporal, as seguintes hipóteses:

a) Em caso de falecimento do Permissionário Autônomo, situação em que o beneficiário da transferência será a viúva, herdeiros ou terceiros, por expressa e escrita indicação daqueles, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do falecimento do Permissionário;

b) Em caso de aposentadoria do Permissionário por invalidez;

c) Em caso de incapacidade física ou mental do Permissionário para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo Instituto Previdenciário.

§2º - Serão permitidas Transferências nos casos do parágrafo anterior, impreterivelmente, através do rigoroso preenchimento de toda as condições regulamentares, devendo o beneficiário da Transferência firmar obrigatoriamente novo Termo de Permissão, em substituição ao anterior, sujeitando-se, inclusive, as exigências do Artigo 06.

§3º - Para a obtenção da Transferência da Permissão, o beneficiário recolherá junto à Secretaria Municipal de Finanças, taxa no valor correspondente a 1500 UFM;

§4º - O valor referencial previsto no parágrafo anterior não será cobrado quando a Permissão seja destinada a viúva ou herdeiros legais.

§5º - Incumbe ao Secretário Municipal de Finanças, decidir sobre as matérias relacionadas ao assunto referenciado na presente seção.

Art. 20. Havendo desistência do profissional habilitado e credenciado para execução do serviço constante da presente Lei, após sua autorização, deverá o titular pessoalmente formular o pedido de baixa junto ao Órgão Competente, para as devidas providências administrativas necessárias.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento pessoal do Profissional credenciado, admite-se a representação com a documentação legal que comprove a condição, para as providências legais e administrativas junto ao Órgão Competente do Município.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Os veículos de aluguel – taxi, bem como de fretamento, deverão estar licenciados no Município de Pacaraima e estar permanentemente à disposição dos usuários quando da sua permanência nos pontos estabelecidos, os quais podem ser identificados no ato de permissão, apresentando as seguintes características:

I - Capacidade máxima para 06 (seis) passageiros, excluído o condutor, preferencialmente de 04 (quatro) portas;

II - Possuir cor única, com acréscimo de faixas nas cores azul e amarela, medindo 60cm por 25cm, 60cm por 12cm, com os dizeres: ("TAXI PACARAIMA" "Serviço concedido pelo Município" e "Transito: Segurança e Cidadania") bem como o número do Alvará e o número de registro do permissionário (que será o mesmo) bem visível, adesivada nas 02 (duas) portas traseiras e no porta-malas, conforme modelo no Anexo I, parte integrante desta Lei;

III - Permanecer com suas características originais, satisfazendo às exigências do Código de Transito Brasileiro e demais legislações pertinentes, com observância dos aspectos de segurança estabelecidos pelo DETRAM/RR.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, mediante ato próprio, fixará os pontos de estacionamento, para os veículos que operarem o sistema de transporte, seja na modalidade taxi, ou fretamento, nos quais somente poderão estacionar os veículos autorizados pelo Município.

Art. 22. O permissionário não está obrigado a transportar:

- a) Pessoas cujos trajes ou objetos possam sujar ou danificar o carro;
- b) Pessoas que não se identifiquem após as 22 (vinte) e duas horas;
- c) Animais; e produtos considerados perigosos para a saúde própria ou dos demais passageiros;
- d) Pessoas perseguidas pelas autoridades ou pelo clamor público;
- e) Produtos ou objetos que saiba ou que deveria saber ser de origem ilícita, ou que seja de uso proibido no território nacional.

Art. 23. A recusa na prestação do serviço, ressalvado o disposto no Art. 22, constitui falta passível de punição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A recusa na prestação do serviço, ou sua prestação de forma abusiva pelas exigências descabidas, pelo descumprimento das normas legais, realizadas pelo permissionário, considera-se falta grave, acarretando o cancelamento da autorização para a realização do serviço, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório de acordo com o devido processo legal administrativo.

Art. 24. O permissionário é obrigado a proceder ao transporte da bagagem do usuário, que fica limitada a 15 (quinze) quilos por pessoa ou à capacidade do porta-malas do veículo.

Art. 25. Nenhum veículo de aluguel – táxi poderá ser operado ainda que eventualmente, senão pelo motorista nele registrado e regulamente permissionado ou autorizado, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas por Lei.

Art. 26. O sistema de lotação é autorizado em Serviços Especiais, para casamentos batizados, recepções e sepultamentos, bem como as viagens para fora do território do Município de Pacaraima.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Não caracteriza angariação de passageiros o atendimento para embarque quando em tráfego de retorno a ponto de origem, ou quando ao desembarque de um suceder, de imediato, o embarque de outro usuário.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. Ponto é o local determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, destinado ao estacionamento dos veículos de transporte de pessoas - táxis, ou de fretamento, para a prestação do serviço, mediante lotação quantitativa.

§1º É vedado o denominado ponto de estacionamento livre, permitindo-se parada para embarque e desembarque em diferentes locais.

§2º Os pontos, fixos e privativos, são aqueles que contam com táxis para ele especificamente designados, ou veículos para fretamento.

§3º É admitido, em casos especiais, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, o estabelecimento de pontos compartilhados, entre táxis e veículos para fretamento.

Art. 29. A localização dos pontos e sua composição quantitativa em todo o Município de Pacaraima serão sempre condicionadas ao interesse público e à necessidade usuária de habitantes do local, ou da comunidade a ser atendida.

Parágrafo único. Os pontos serão identificados por placas de sinalização, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 30. É proibida a permuta de pontos, entre permissionários, salvo prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças, em ato próprio no qual deverão constar, os motivos e o período de permuta.

§1º Qualquer permuta de ponto, processada a revelia do poder permitente, será nula e implicará no cancelamento da permissão do serviço e multa estabelecida em Lei.

§2º A permuta só poderá ser autorizada àqueles lotados em seus atuais pontos no prazo mínimo de 12 (meses).

Art. 31. Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo, e de acordo com a necessidade, ser remanejados, desde que haja consenso entre a Secretaria Municipal de Finanças, observado o interesse público presente.

Art. 32. Os pontos deverão estar sempre providos de veículos, das 06 (seis) horas as 22 (vinte e duas) horas, podendo o Secretário Municipal de Finanças, cancelar ou suprimir total, ou parcialmente, aqueles encontrados desprovidos de veículos, por desinteresse dos permissionários.

§1º Nos Pontos deverá ser mantido diariamente em escalas de plantões, 20% (vinte por cento) do total dos veículos de cada Cooperativa, para atender as necessidades da população dentro território municipal.

§2º Após cada viagem realizada o veículo retornará ao seu ponto fixo de origem, se outra não surgir com o encerramento da viagem anterior.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

§3º Na hipótese do Caput deste artigo, serão revogadas as permissões concedidas aos profissionais proprietários dos veículos faltosos, entendida esta por desistência tácita, após as devidas notificações, em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios para embarque dos usuários dos táxis, em áreas previamente delimitadas e sinalizadas, dentro do território Municipal, além daquelas localizadas no perímetro urbano da sede do Município.

CAPÍTULO VII
DOS VEÍCULOS

Art. 34. Táxi é o veículo automóvel que, devidamente credenciado, opera o serviço Municipal de transporte de passageiros, sob o regime de aluguel, dentro do território Municipal.

§1º A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

§2º Para fora do território Municipal, esse veículo poderá realizar apenas o fretamento, partindo do Município.

§3º Para a realização de fretamento de cargas e encomendas, com ou sem passageiros, a capacidade do veículo é aquela determinada no certificado de propriedade do mesmo.

Art. 35. Só poderão operar no serviço de Transporte Municipal, nas modalidades táxi, ou fretamento, veículos automóveis ou utilitários, cuja fabricação não ultrapasse há 06 (seis) anos comprovada pelo certificado de propriedade, respeitada as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro na Secretaria Municipal de Finanças, a idade dos veículos não deve ultrapassar 05 (cinco) anos.

§1º Os veículos utilizados no serviço de táxi serão obrigatoriamente do tipo classificado como automóvel, de cor única, identificados com o número de registro de permissionário bem visível, expedido pela na Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Os veículos em operação no serviço de táxi serão paulatinamente adaptados às prescrições do parágrafo anterior segundo os critérios fixados por Decreto.

§3º Os veículos que operam no serviço de táxi ficam obrigados ao uso de equipamento sobre o teto, com a palavra "TÁXI", iluminado à noite.

§4º O período fixado no "caput" deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipado a sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pelo poder permitente, que não apresenta condições para atendimento aos usuários dos serviços.

Art. 36. A frota de táxis e de fretamentos operantes no Município de Pacaraima é limitada em 102 (cento e dois) veículos, observando-se a numeração de 001 (um) a 102 (cento e dois),





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

vedada à outorga de permissões que excedam o limite fixado, até que a população do Município atinja 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

§1º A frota estabelecida neste artigo deu-se observando a necessidade de regularizar as permissões que se encontravam com irregularidades.

§2º Toda e qualquer Permissão que ultrapassar ou duplicar a numeração fixada no caput deste Artigo será automaticamente cancelada.

§3º O aumento da frota prevista neste artigo observará, obrigatoriamente, a proporção de um veículo por cada mil habitante, vedado qualquer aumento, sob qualquer pretexto.

§4º A população do Município é aquela apurada através de informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme dados do último senso demográfico.

§5º A Permissão, quando revogada ou extinta, implicará na sua automática exclusão do sistema, bem como a exclusão do veículo, permitindo-se nova Permissão.

§ 6º Todas as Permissões de taxis outorgadas por esta municipalidade terão que fazer parte de uma das 03 (três) cooperativas.

Art. 37. É facultada a substituição de veículo integrante de permissão outorgada, respeitado o que dispõe o Art. 35 desta Lei.

§1º É de 120 (cento e vinte) dias, o prazo concedido para substituição de veículo objeto de acidente, furto ou roubo contado a partir do incidente, devidamente registrado no órgão Municipal competente, desde que antes do prazo de vencimento da Permissão.

§2º A substituição, observado o disposto do § anterior, será precedida de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, assegurada a lotação do permissionário no mesmo ponto.

§3º Em qualquer caso de substituição de veículo observar-se-á o período restante para a renovação da permissão bem como os recolhimentos tributários obrigatórios, pelo interessado, observando-se ainda, as condições de trafegabilidade do novo veículo.

Art. 38. No caso de perda do direito de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando vinculado à reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá requerer sua substituição, atendidas as seguintes condições:

I – Apresentação do comprovante da perda judicial da posse ou propriedade do veículo;

II – O cumprimento dos requisitos regulamentares; e

III – O requerimento de substituição seja formulado no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que se deu a retomada do veículo.

Parágrafo único. O permissionário deverá comunicar ao Órgão Municipal competente o fato da perda, bem como as providências que tomará nos prazo desta Lei, procurando habilitar-se para substituição do veículo observadas as demais exigências legais regulamentares.

CAPÍTULO VIII
DA VISTORIA

Art. 39. Os veículos operantes no serviço de transporte de passageiros – táxi e fretamento, deverão anualmente apresentar laudo de vistoria emitido pelo DETRAN/RR, quando da renovação da permissão.

§1º A vistoria consistirá no exame geral do veículo, sendo aprovados os que apresentarem condições de prestar bons serviços e com segurança à população.



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**

GABINETE DO PREFEITO

§2º O permissionário, que não apresentar o laudo de vistoria emitido pelo DETRAN/RR no ato do pedido da renovação da permissão, terá que retornar a Secretaria Municipal de Finanças, em prazo estipulado pela Secretaria, nunca inferior a 10 (dez) dias, para apresentar o referido laudo.

§3º O não cumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior implicará perda da renovação da permissão e, se for o caso de infração, em multa, no valor correspondente a 200 UFM, ficando o veículo definitivamente desativado do serviço, podendo ser apresentado outro para substituí-lo no prazo desta Lei.

§4º Nas hipóteses dos parágrafos precedentes, será solicitado à autoridade competente o desemplacamento do veículo na categoria de aluguel, ficando suspensa a permissão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja procedida a substituição do veículo desativado.

§5º Fica o permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira data de apresentação do laudo de vistoria emitido pelo DETRAN/RR, obrigado descaracterizar o veículo e a apresentar junto a Secretaria Municipal de Finanças o documento de transferência ou troca de categoria do veículo anterior para particular em permanecendo autorizado a operar no sistema constante da presente Lei.

§6º Em hipótese alguma se admite a existência de mais de um veículo do mesmo proprietário inscrito no sistema, fato esse que em ocorrendo e devidamente comprovado a permissão deve ser automaticamente cancelada pelo Órgão Municipal competente, sob pena de Prevaricação praticada pelo agente responsável pela prática do ato ou sua omissão.

Art. 40. Para renovação do alvará de licença dos permissionários do serviço fretamento, de táxi e carteira de taxista dos motoristas profissionais, autônomos, deve ser comprovada a conclusão de curso de treinamento para motoristas de táxis, ofertado pelo Serviço Nacional de Transporte - Unidade de Roraima.

Art. 41. Os permissionários do serviço de táxi e os motoristas profissionais, autônomos para o serviço de fretamento, quando do período de renovação do alvará de licença do veículo ou da carteira de taxista, devem encaminhar a Secretaria Municipal de finanças, fotocópia autenticada do certificado de conclusão do curso.

Art. 42. A não comprovação da conclusão do curso pelo permissionário impõe a não renovação do alvará de licença do veículo, e pelo motorista profissional, autônomo a não renovação da carteira de taxista, com a impossibilidade do exercício da atividade de taxista ou de fretamento, até que a situação seja regularizada.

Art. 43. Para o cadastramento de novos motoristas profissionais, autônomos, é exigida a comprovação da conclusão de curso de treinamento para motoristas de táxis, observadas as normas constantes do Art. 40 desta Lei.

**CAPITULO IX
DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 44. Além do estabelecido na legislação em vigor, são deveres dos permissionários:

- a) Conduzir e apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização, os documentos pessoais, do veículo, da permissão outorgada, bem como cópia da legislação municipal em vigor;
- b) Cumprir as normas estabelecidas em Lei e respectivos atos regulamentares;





ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

- c) Apresentar-se asseado e corretamente trajado;
- d) Adotar tratamento especial para com as gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos;
- e) Acomodar a bagagem do usuário no local próprio do veículo e retirá-la ao chegar ao destino;
- f) Indagar o destino do usuário somente quando este já se achar acomodado no veículo, salvo após as 22 (vinte e duas) horas;
- g) Não fumar no interior do veículo quando transportando passageiros;
- h) Ao término da viagem alertar o passageiro para o recolhimento de seus pertences, e na hipótese de encontrar algum objeto ou valor, comunicar a Secretaria Municipal de Finanças dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, ficando o achado sob responsabilidade do permissionário;
- i) Usar de correção e cortesia para com os usuários e o público em geral;
- j) Usar o receptor de rádio em consonância com o solicitado pelo usuário;
- l) Recusar condução à pessoa perseguida pelas autoridades policiais ou judiciais que tenha conhecimento;
- m) Atender com presteza o usuário, assim que solicitado, desde que esteja com o veículo em serviço e livre;
- n) Conhecer os logradouros públicos e os pontos turísticos do Município.

CAPÍTULO X
DOS AUXILIARES

Art. 45. Auxiliar é o motorista admitido pelo permissionário, sem vínculo empregatício com o mesmo, com satisfação das exigências estabelecidas nesta Lei e devidamente registrado na Secretaria Municipal de Finanças, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 46. Para ingressar no Serviço Municipal de Transporte de Passageiros e Fretamento – Táxi, o auxiliar deverá cumprir as condições dispostas ao Permissionário nos Artigos 6º e 44 desta Lei.

Art. 47. Ao permissionário é facultado admitir apenas 01 (um) auxiliar, motorista profissional, autônomo, devidamente habilitado.

§1º É permitida a concessão autorização provisória, de quinze dias, para registro de motorista auxiliar, desde que previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Findo o prazo mencionado no §1º deste artigo, o permissionário deverá, obrigatoriamente, comparecer a Secretaria Municipal de Finanças para registrar o auxiliar ou declarar baixa do registro provisório.

Art. 48. Os auxiliares só estarão habilitados para o serviço mediante a credencial de Auxiliar emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Ao auxiliar é vedado operar, ainda que eventualmente e a qualquer pretexto, em veículo diverso daquele em que está registrado.

§2º Constituem deveres dos auxiliares. Além do estabelecido na legislação em vigor, os definidos no Art. 44 desta Lei e outros que o Secretário Municipal de Finanças considerar necessários à boa execução do serviço.



**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO XI
DIREITO DOS PASSAGEIROS E USUÁRIOS DO SISTEMA**

Art. 49. Os passageiros e usuários do sistema não poderão ser destratados, ameaçados ou agredidos fisicamente, por palavras, ou simplesmente faltar-lhe com a necessária polidez e respeito, fato esse que em ocorrendo, por ato do permissionário acarretará multa a ser fixada por Lei.

Art. 50. Será devida indenização aos passageiros e a terceiros, inclusive através de seguros compulsórios, na ocorrência de acidentes, cuja responsabilidade seja comprovadamente do permissionário.

Art. 51. É vedado cobrar do passageiro, em qualquer circunstância e a qualquer título ou pretexto, importância superior à estabelecida, ressalvado os adicionais permitidos aos valores acertados a título de fretamento.

Art. 52. É assegurado ao passageiro ou usuário a devolução do pagamento, se realizado, em caso de interrupção da viagem por razões alheias à sua vontade, ou por força maior, assegurado ao permissionário o valor correspondente ao transporte realizado até aquele ponto.

Art. 53. É direito dos passageiros, reclamar quando o veículo estiver sendo conduzido perigosamente, ou em excesso de velocidade, seja nos perímetros urbanos ou nas estradas.

**CAPÍTULO XII
DA PUBLICIDADE**

Art. 54. É facultada nos veículos de aluguel – táxi, a veiculação de publicidade no óculo traseiro, estando de acordo com as Resoluções do CONTRAN, desde que autorizada pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda somente poderá ser realizada através de anúncio de empresa local, que estiver registrada no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, observados os recolhimentos dos tributos municipais relativos.

**CAPÍTULO XIII
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E ÉTICA**

Art. 55. Fica instituída a Comissão de Avaliação e Ética integrada de forma paritária, por 02 (dois) permissionários, escolhidos dentre os representantes de pontos de taxistas e 02 (dois) representantes dos permissionários de fretamento em ordem com suas obrigações municipais e, 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, sendo 01 (um) o titular da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) o titular da Secretaria Municipal de Administração.

§1º Os permissionários escolhidos deverão estar registrados na Secretaria Municipal de Finanças, como integrantes da Comissão de Avaliação e Ética, para efeito de convocação para as reuniões que se fizerem necessário, nas quais tem direito a voz.





ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

§2º A Comissão de Avaliação e Ética reunir-se-á por convocação do Secretário Municipal de Finanças, sempre em que se considerar necessário seu pronunciamento a respeito de fatos de maior relevância, ou solicitado por dois terços dos representantes da Comissão, para tratar de assuntos de interesse do sistema, de seus usuários ou dos permissionários.

§3º A participação na Comissão da Avaliação e Ética não será remunerada, e o mandato dos representantes de pontos de taxistas e de fretamentos será de um ano, permitida uma única reeleição, ou recondução.

§4º Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá dispor sobre o regimento interno da Comissão de Avaliação e Ética.

CAPÍTULO XIV
DOS REPRESENTANTES DE PONTO

Art. 56. Os permissionários cadastrados em seus pontos de estacionamento deverão indicar 02 (dois) representantes, sendo 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, sem qualquer ônus para a Secretaria Municipal de Finanças, aos quais compete representar seus pontos junto ao poder permitente, bem como regularizar o bom desempenho, a disciplina e o cumprimento das normas regulamentares.

§1º Somente poderão ser indicados representantes, os permissionários do Município de Pacaraima.

§2º O suplente substituirá o representante efetivo nos impedimentos, ausências e faltas, quando devidamente comunicado.

§3º Os indicados deverão apresentar-se à Secretaria Municipal de Finanças, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários integrantes do ponto, ficando esses documentos arquivados no órgão com ciência acordo dos indicados.

§4º A Secretaria Municipal de Finanças manterá o controle dos representantes dos pontos, fornecendo, com base no documento a que se refere o §3º, as competentes credenciais válidas pelo tempo de representação, sendo obrigatória a sua devolução ao final.

§5º O tempo de duração da representação será de 12 (doze) meses, podendo os representantes ser reeleitos, sendo que o prazo para a escolha dos novos representantes deverá preceder a 30 (trinta) dias antes do vencimento do tempo de duração da atual representação e 15 (quinze) dias para a apresentação, conforme determinação deste artigo e seus parágrafos.

§6º Nos pontos onde não houver o número necessário para a composição dos membros representantes, ficam os permissionários reconhecidos e tidos como representantes, devendo automaticamente cumprir as normas desta Lei.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A Secretaria Municipal de Finanças exercerá a mais ampla fiscalização e procederá as vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições estabelecidas nas normas vigentes, para funcionamento do Sistema de Transporte Municipal, constante da presente Lei.



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. É assegurada a permanência no serviço de táxi até o término da vigência da permissão e mantidas suas atuais lotações, independente de novas exigências, de todos os titulares de permissões vigentes na data desta Lei, enquanto cumpridas e respeitadas as normas regulamentares.

Art. 59. Os casos omissos e as dúvidas que porventura sejam suscitadas serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Comissão de Avaliação e Ética, cujos atos serão publicados para o conhecimento de todos.

Art. 60. Desobedecer, desautorizar, desrespeitar, desacatar, agredir por palavras ou gestos, agredir fisicamente ou ameaçar por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio, a fiscais no exercício de sua função ou em razão dela, constitui crime nos termos do Código Penal Brasileiro, sujeitando o infrator as penas cabíveis e a autoridade competente as providências necessárias.

Art. 61. Ato do Poder Executivo Municipal fixará os pontos, ou locais de estacionamento dos veículos constantes da presente Lei, bem como possíveis itinerários, com os valores a serem cobrados por passageiro ou frete.

Art. 62. Os valores que serão praticados pelos permissionários do serviço de transporte de passageiros, de encomendas, de fretamento em veículo de aluguel, bem como o serviço de táxi no território Municipal, são os fixados no Anexo II, parte integrante desta Lei.

§1º Na fixação dos valores a serem praticados no Sistema, serão levados em consideração:

- I – A distância a ser percorrida;
- II – O desgaste do veículo;
- III – O preço dos combustíveis e lubrificantes nacionais;
- IV – A manutenção do veículo.

§2º A tabela de valores constantes do Anexo II, será corrigida por Decreto do Prefeito Municipal, observado o índice inflacionário do combustível nacional.

§5º Fica resguardado o poder permitente o direito de incluir outros tributos pertinentes.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 131/2007, de 31 de dezembro de 2007.

Gabinete do Prefeito de Pacaraima, aos 30 dias do mês de Dezembro do ano de 2014.



ALTEMIR DA SILVA CAMPOS
Prefeito Municipal de Pacaraima



ESTADO DE RORAIMA
MUNICIPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Faixa lateral (portas) medindo: 60cm por 25cm.



Faixa traseira (porta-malas) medindo: 60cm por 12cm.



PUBLICADO

Em 30/12/14

Amarildo Teixeira Lopes
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 023/2009 - Pacaraima-RR

Altemir da Silva Campos
PREFEITO DE PACARAIMA



ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE TAXI E DE FRETAMENTO.

TRECHO A SER PERCORRIDO	SERVIÇO	VALOR R\$
Corrida no Perímetro Urbano com 01 (um) passageiro	Corrida	5,00
Corrida no Perímetro Urbano com 02 (dois) ou mais passageiros por pessoa	Corrida	3,00
Qualquer corrida no Perímetro Urbano com 01 (um) ou mais passageiro após as 18:00hs.	Corrida	10,00
Da sede do Município até a comunidade NOVA ESPERANÇA	Fretamento	10,00
Da sede do Município até a comunidade SERRA PELADA	Fretamento	12,00
Da sede do Município até a comunidade INGARUMÃ	Fretamento	15,00
Da sede do Município até a comunidade ARAI	Fretamento	25,00
Da sede do Município até a comunidade SAMÃ	Fretamento	35,00
Da sede do Município até a comunidade SOROCAIMA I	Fretamento	20,00
Da sede do Município até a comunidade SOROCAIMA II	Fretamento	20,00
Da sede do Município até a comunidade GUARIBA	Fretamento	30,00
Da sede do Município até a comunidade BANANAL	Fretamento	50,00
Da sede do Município até a comunidade BOCA DA MATA	Fretamento	30,00
Da sede do Município até a comunidade AÇAÍ	Fretamento	35,00
Da sede do Município até a Cachoeira do MACACO	Fretamento	40,00
Da sede do Município até a comunidade CURICACA	Fretamento	70,00
Da sede do Município até a comunidade SANTA ROSA	Fretamento	90,00
Da sede do Município até a comunidade ENTRONCAMENTO	Fretamento	45,00
Da sede do Município até a comunidade SABIÁ	Fretamento	50,00
Da sede do Município até a comunidade ARAÇÁ	Fretamento	80,00
Da sede do Município até a comunidade SURUMU / BARRO	Fretamento	100,00
Da sede do Município até a comunidade SÃO JORGE	Fretamento	120,00
Da sede do Município até a comunidade TAXI	Fretamento	180,00
Da sede do Município até a comunidade MACHADO	Fretamento	180,00
Da sede do Município até a comunidade PEDRA DO SOL	Fretamento	180,00
Da sede do Município até a comunidade CANTA GALO	Fretamento	200,00
Da sede do Município até a comunidade CONTÃO	Fretamento	200,00
Da sede do Município até a comunidade CARANGUEIJO	Fretamento	220,00
Da sede do Município até a comunidade SÃO MATEUS	Fretamento	280,00
Da sede do Município até a Fazenda CHANADU	Fretamento	80,00
Da sede do Município até a Fazenda BOIADA	Fretamento	80,00
Da sede do Município até a comunidade MARCO SETE	Fretamento	100,00
Da sede do Município até a comunidade SAKAMUTÁ	Fretamento	25,00
Da sede do Município até a comunidade OURO PRETO	Fretamento	20,00
Da sede do Município até a comunidade BOM JARDIM	Fretamento	50,00
Da sede do Município até a comunidade NOVO PARAISO	Fretamento	40,00
Da sede do Município até a comunidade KAUWÊ	Fretamento	40,00
Da sede do Município até a comunidade POÇO AZUL	Fretamento	60,00
Da sede do Município até a comunidade FAZENDINHA	Fretamento	80,00
Da sede do Município até a comunidade SÃO MIGUEL	Fretamento	90,00
Da sede do Município até a comunidade TUKUY YEN	Fretamento	100,00
Da sede do Município para PARIMÉ (Internacional)	Fretamento	100,00
Da sede do Município para TRÊS CORAÇÕES (Km 100 - Amajari)	Fretamento	110,00
Da sede do Município para VILA BRASIL (Amajari)	Fretamento	200,00
Da sede do Município para TRAIRÃO (Amajari)	Fretamento	280,00
Da sede do Município para TEPEQUÊ (Amajari)	Fretamento	280,00
Da sede do Município para BOA VISTA	Fretamento	180,00
Encomenda: de Ponto a Ponto	-	15,00
Encomenda: ao Destino Final	-	30,00

Itemir da Silva Campos
PREFEITO DE PACARAIMA

Em 30/11/14

Amândio Teixeira Lopes
Secretário Municipal de Administração
Portaria n.º 023/2014 - Pacaraima-RR

Rua: Monte Roraima, s/nº - Vila Nova - CEP: 69.345-000
FONE: (95) 35921268 - FAX: (95) 35921577
Pacaraima - Roraima - Brasil

